

INSTRUÇÃO DA PROPOSIÇÃO

MOÇÃO DE SOLIDARIEDADE

O Vereador Alexandre Bobadra, nos termos do artigo 87, inciso VII e artigo 95, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, solicita, após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, a aprovação da presente MOÇÃO DE APOIO À ALTERAÇÃO NA IDADE LIMITE PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA 35 ANOS DE IDADE, bem como o seu envio ao Excelentíssimo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ao Excelentíssimo Vice-Governador que ocupa, cumulativamente, o cargo de Secretário Estadual da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, ao Ilustríssimo Comandante Geral da Brigada Militar, ao Ilustríssimo Presidente Estadual da Associação Beneficente Antônio Mendes Filho dos Servidores de Nível Médio da Brigada Militar (ABAMF) e ao Ilustríssimo Presidente da Associação dos Sargentos, Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar – ASSTBM.

JUSTIFICATIVA

A presente Moção de Solidariedade visa apoiar a aprovação do Projeto de Lei n.º 1469/2020 de autoria do Deputado Federal Guilherme Derrite – PP/SP, bem como a aprovação do Projeto de Lei n.º 29/2020 de autoria do Deputado Estadual Luiz Marenco – PDT/RS, que visam à alteração na idade limite para o ingresso nas carreiras da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que atualmente é de 25 anos para soldado e 29 anos para oficiais, passando para 35 anos de idade.

Outrossim, se apresenta pertinente e necessária a alteração, porquanto esta medida visa repelir toda e qualquer injustiça por parte da Administração Pública, especialmente àquelas cometidas em certames públicos que vedam, em razão da idade, o ingresso de candidatos aos quadros da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – QUESTÃO DE FUNDO

1. DA COMPETÊNCIA:

Art. 60, Constituição Estadual do Rio Grande do Sul: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar; I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14) II - disponham sobre: a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; c) organização da Defensoria Pública do Estado; 24 d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

2. ARGUMENTOS:

a. Idade de 30 anos viola o Princípio da Razoabilidade/proporcionalidade, argumento presente na jurisprudência:

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o trecho da a Lei 430/04 que limita a idade de 35 anos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros em Roraima. A decisão foi publicada nesta segunda-feira no Diário da União (DOU). O plenário também considerou inconstitucional "por violar a razoabilidade, ao estabelecer o limite etário máximo de 23 anos".

"Na lei roraimense o limite não é tão estreito, mas, ainda assim, não há justificativa razoável para a limitação etária legal diante das atribuições do cargo a ser preenchido", diz um trecho da decisão.

b. A idade de 35 anos atende ao princípio do interesse público:

Isso ocorre porque os candidatos com essa idade possuem condição física e psicológica para integrar a corporação e permitir o ingresso dessas pessoas atende ao princípio do interesse público por conta de que há estudos de que pessoas mais maduras possuem maior capacitadas para bem atender a população. Além disso, a idade traz consigo a bagagem de uma vida, o tato para atender todo cidadão com educação, respeitado sempre, a dignidade da pessoa humana e possuir a sabedoria e equilíbrio necessários em um momento de estrema pressão, atributos fundamentais ao desempenho da função. Alterar a idade para 35 anos para todos os cargos e ensino superior trará, somada ao que a Brigada é na sua história de 183 anos, uma tropa preparada, com experiência de vida, conhecimento intelectual a fim de cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes.

c. Evolução da medicina, nutrição, expectativa de vida e qualidade de vida da população brasileira no século XXI:

O fenômeno do amadurecimento da população é resultado da queda do número de filhos por mulher no país nas últimas décadas, combinado com a longevidade cada vez maior. Uma tendência global, mas que no Brasil vem ocorrendo de forma mais acelerada do que em nações ricas que já fizeram esta transição. E, no Rio Grande do Sul, em um ritmo mais veloz do que a média nacional. A marca alcançada pelo Estado em 2019 só será atingida pelo Brasil em 2031, indicam

os cálculos do IBGE, que serviram de base para a conclusão da SeniorLab. Ao mesmo tempo, Porto Alegre é a mais grisalha das capitais.

A participação dos 60+ no total da população brasileira foi multiplicada por três nas últimas oito décadas. Nos próximos quatro decênios, vai crescer ainda mais. Em 1940, apenas 4,1% da população tinha 60 anos ou mais. Em 2019, chega a 13,8%. Em 2060, será 32,2%, praticamente um terço da população. No Rio Grande do Sul, vai chegar a até 35,8% dos gaúchos. O número de idosos quase dobra, para 3,9 milhões de pessoas.

O Brasil está fazendo a transição de um país jovem para um mais velho de forma muito rápida – diz Márcio
Minamiguchi, pesquisador de demografia do IBGE.

- d. Critério biológico está em descompasso com a realidade dos candidatos e viola de maneira frontal o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, previsto em jurisprudências federais.
- e. Viola a isonomia impedir o ingresso de candidatos com idade acima de 35 anos, previsto em jurisprudência recente do STF anexa.
- f. Aplicação do princípio da adequação social no seio da Administração Pública (princípio eminentemente penal, porém pode ser aplicado em razão da evolução social).

[1] https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2019/10/o-dia-em-que-o-rs-passa-a-ter-mais-idosos-do-que-criancas-e-adolescentes-de-ate-14- anos-ck1ayqql702n801r2en9cfbnt.html



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra**, **Vereador(a)**, em 27/04/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0228408** e o código CRC **6E2E96A3**.

Referência: Processo nº 222.00079/2021-51 SEI nº 0228408